



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1780, DE 2020**

(Apensados: PL nº 1.894/2020, PL nº 2.045/2020, PL nº 2.052/2020, PL nº 2.071/2020, PL nº 2.102/2020, PL nº 2.104/2020, PL nº 2.162/2020, PL nº 2.172/2020, PL nº 2.206/2020, PL nº 2.609/2020, PL nº 2.687/2020, PL nº 878/2021, PL nº 879/2021, PL nº 881/2021, PL nº 1.184/2021, PL nº 1.250/2021, PL nº 1.301/2021, PL nº 1.361/2021, PL nº 1.698/2021 e PL nº 1.936/2021)

Altera as Leis nº 12.871, de 2021, nº 13.958, de 2019, e nº 13.959, de 2019, para, respectivamente, em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Saúde, admitir a participação de médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação nacional, no Projeto Mais Médicos e no Programa Médicos pelo Brasil, bem como determinar a realização emergencial, em curto prazo, do exame Revalida.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional, exclusivamente durante o período de sua duração, são aplicáveis, no que couberem, a médicos brasileiros formados no exterior, com diplomas ainda não revalidados nos termos da legislação brasileira, para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215482406700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

efeitos de participação do Projeto Mais Médicos, as disposições desta Lei relativas ao médico intercambista.

“Art. 23-A. Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (anos) anos, prorrogável por igual período, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I – o processo seletivo previsto no inciso I do art. 27:

a) será realizado no prazo de 30 (trinta) após a publicação do ato de decretação;

b) será aberto também a médicos brasileiros diplomados no exterior, em instituições legalmente reconhecidas no respectivo país, e que ainda não tenham seus diplomas revalidados nos termos da legislação nacional, dispensado o requisito disposto no inciso I do § 1º do art. 25;

II – aos médicos referidos na alínea “b” do inciso I, caso aprovados no processo seletivo, será concedido, pelo Ministério da Saúde, registro único provisório para o exercício profissional, com validade para o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública referido no “caput” deste artigo, observado o disposto no inciso III.

III – findo o período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, os médicos referidos no inciso II poderão permanecer no Programa, com registro provisório prorrogado, desde que se submetam e sejam aprovados na primeira edição subsequente do exame Revalida, de que trata a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.



\* C D 2 1 5 4 8 2 4 0 6 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso III do caput, a primeira edição do exame Revalida, subsequente ao período de duração da situação de emergência ou estado de calamidade pública, será realizada no prazo de 60 (sessenta dias) após o encerramento desse período.”

Art. 3º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em razão de crise sanitária de abrangência nacional:

I - o edital a que se refere o § 4º do art. 2º será publicado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de decretação, devendo o exame Revalida ter início no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação do edital;

II – as duas etapas do exame Revalida deverão estar concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu início”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215482406700>



\* C D 2 1 5 4 8 2 4 0 6 7 0 0 \*